



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GUANAMBI, BAHIA

*“Eles sabem muito bem o que estão fazendo, mas mesmo assim,
o fazem!”*

Peter Sloterdijk

*“Dormia nossa Pátria mãe tão distraída, sem perceber que era
subtraída em tenebrosas transações!”*

“Vai passar” - Chico Buarque de Holanda –

EUNADSON DONATO DE BARROS, brasileiro, divorciado, Professor Universitário, Advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 33.993, inscrito no CPF nº 33.993, com escritório profissional situado na Avenida Professor Messias Pereira Donato, 333, Sala 201, 2º andar, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi(BA), em nome do direito de petição - art. 5º, inc. XXXIV, c/c art. 144 da Carta Política da República, bem como quanto aos termos do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA c/c REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

em face dos seguintes Representados: **PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS**, brasileiro, maior, médico, casado, **PREFEITO MUNICIPAL**, portador do RG nº 01746061-17(SSP/BA), inscrito no CPF nº 370.132.545-68, residente e domiciliado na Rua 2 de Maio, 119, Sebastião Laranjeiras(BA), e sua esposa

NÁGILA RIBEIRO DE SOUZA MALHEIROS, brasileira, casada, portadora do RG

Avenida Prof. Messias Pereira Donato, 333, Sala 201, 2º andar – Bairro Aeroporto Velho – Guanambi - BA
Tel.: (77) 9 9907-1830 | (77) 9 9965-0294 E-mail: eunadson@yahoo.com.br | soaresadvogado1803@gmail.com



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

nº 11510237-01(SSP/BA), atual **Secretária Municipal de Administração e Tesoureira** da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras(BA), residente na Rua 2 de Maio, 119, Seb. Laranjeiras(BA); **TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS**, brasileiro, maior, **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras(BA), com domicílio necessário situado na sede da Prefeitura Municipal, Rua 2 de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras(BA); **CLEBSON DA SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, **SÓCIO-ADMINISTRADOR** da sociedade empresária **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA(01.713.400/0001-07)**, endereço comercial Rua Projetada, 09, s/n, Quadra 38, Lote 05, Santa Maria da Vitória(BA), CEP 47.640-000; **HELISSON SANTANA DOS SANTOS**, brasileiro, maior, **SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FORTINE SERVIÇOS LTDA(cnpj Nº 03.531.642/0001-05)**, endereço comercial situado na Rua 5, nº 691, Sala 2010, Quadra C-4 - Lote 16E, CEP 74.115-060, Goiânia(GO), e **AYRTON MUNIZ ROCHA**, brasileiro, maior, **SÓCIO-ADMINISTRADOR da SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES LTDA(cnpj Nº 13.652.421/0001-49)**, endereço comercial situado na Avenida Herculano Bandeira, 383, Bairro PINA, CEP 51.110-130, Recife(PE), pelos fatos e fundamentos de direito adiante expostos.

-DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Cuida de representação criminal que tem como escopo apuração de infrações penais relacionadas à contratação direta por meio de **dispensa administrativa supostamente criminosa**, **DISPENSA 06/2024**, após ter sido declarado fracassado o PREGÃO ELETRÔNICO 012/2024, sem observar as possibilidades de conservação daquele procedimento licitatório, com o fim especial de firmar contrato com a SUPREMA LTDA.

O objeto do PREGÃO PRESENCIAL 012/2024: "**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES MATERIAIS, ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS,**



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

COMPLEMENTARES, OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.”

Após a Administração Municipal “fracassar” de maneira forçada o Pregão Eletrônico 012/2024, foram formalizado processo administrativo para contratação direta, compondo o referido procedimento as empresas em que seus sócios figuram como representados: **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA (01.713.400/0001-07)**, **FORTINE SERVIÇOS LTDA (cnpj N° 03.531.642/0001-05)** e a **SUPREMA LTDA**.

Vejamos uma síntese das circunstâncias fáticas adiante expostas:

RESUMO DE PONTOS QUESTIONÁVEIS:

1. A dispensa inicia com o DFD que informa qual o valor disponível para contratação, para posteriormente iniciar a fase de cotações e fechar com a de MENOR PREÇO entre as cotadas.
2. Ocorre que na DFD o orçamento disponível é exatamente o valor da proposta da empresa SUPREMA.



PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)	
034/2024	
Identificação da Unidade Demandante:	
Unidade Demandante:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
(...)	
Fonte de recursos para atendimento da demanda:	
Orçamento disponível:	R\$ 2.830.677,92 (Dois Milhões, Oitocentos e Trinta Mil, Seiscentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Dois Centavos)
Valor total estimado da contratação pelo requisitante/demandante: Orçamento prévio informado:	R\$ 2.830.677,92 (Dois Milhões, Oitocentos e Trinta Mil, Seiscentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Dois Centavos)

3. A estimativa da contratação presente no ETP foi através de levantamento da tabela SINAPI no valor de R\$ 2.831.505,21.



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A despesa total estimada da presente contratação é de R\$ 2.831.505,21 (Dois Milhões, Oitocentos e Trinta e Um Mil, Quinhentos e Cinco Reais e Vinte e Um Centavos), conforme planilha orçamentária abaixo:

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT. SEM BDI	VALOR UNIT. C/ BDI	TOTAL	PESO (%)
1			POSTOS DE TRABALHO / HORA HOMEM					R\$ 2.831.505,21	100,00 %
1.1	88241	SINAPI	AJUDANTE DE OPERAÇÃO EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	21898,8	R\$ 24,42	R\$ 29,38	R\$ 643.386,74	22,72 %
1.2	100533	SINAPI	TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	R\$ 36,45	R\$ 43,86	R\$ 106.720,19	3,77 %
1.3	88247	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	R\$ 24,05	R\$ 28,94	R\$ 105.625,21	3,73 %
1.4	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	R\$ 30,50	R\$ 36,70	R\$ 133.947,60	4,73 %
1.5	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	R\$ 32,75	R\$ 39,41	R\$ 143.838,61	5,06 %
1.6	100301	SINAPI	AJUDANTE DE PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	R\$ 25,32	R\$ 30,47	R\$ 74.139,60	2,62 %
1.7	88262	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6083	R\$ 30,89	R\$ 37,17	R\$ 226.105,11	7,99 %
1.8	88309	SINAPI	PEDEIREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4868,4	R\$ 31,27	R\$ 37,63	R\$ 183.122,63	6,47 %
1.9	88316	SINAPI	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	30415	R\$ 22,91	R\$ 27,57	R\$ 838.541,55	29,61 %
1.10	88315	SINAPI	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1216,6	R\$ 31,03	R\$ 37,34	R\$ 45.427,84	1,60 %
1.12	100300	SINAPI	AUXILIAR DE ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7229,6	R\$ 19,61	R\$ 23,60	R\$ 170.618,56	6,03 %
1.13	88245	SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	R\$ 31,03	R\$ 37,34	R\$ 90.850,68	3,21 %
1.14	88238	SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	R\$ 23,63	R\$ 28,43	R\$ 69.175,67	2,44 %
TOTAL SEM BDI								R\$ 2.363.101,07	
TOTAL DO BDI								R\$ 478.404,14	
TOTAL GERAL								R\$ 2.831.505,21	

4. A proposta de 2 das 3 empresas são exatamente idênticas ao valor orçado sem nenhum percentual de desconto e uma igual a outra.

COTAÇÕES

1. FORTINE – 03.3513642/0001-05R\$ 2.831.505,21
2. WA CONSTRUÇÕES – 01.713.400/0001-07.....R\$ 2.831.505,21
3. SUPREMA.....R\$ 2.830.677,92



EUNADSON DONATO
Advogados Associados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

Obra: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE MEIO E APOIO OPERACIONAL
Banco: SINAPI - 03/2024 - Bahia
B.D.I.: 20,35%

Encargos Sociais
Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Orçamento Sintético

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit. com BDI	Total	Peso (%)
0,1	88241	SINAPI	AJUDANTE DE OPERAÇÃO EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	21698,8	24,42	29,38	643.386,74	22,72 %
0,2	100533	SINAPI	TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	36,45	43,86	106.720,15	3,77 %
0,3	88247	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	24,05	28,94	106.625,21	3,73 %
0,4	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	30,50	36,70	133.947,66	4,73 %
0,5	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	32,75	39,41	143.836,61	5,06 %
0,6	100301	SINAPI	AJUDANTE DE PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	25,32	30,47	74.139,60	2,62 %
0,7	88262	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6083	30,89	37,17	226.105,11	7,99 %
0,8	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4886,4	31,27	37,63	183.122,63	6,47 %
0,9	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	30415	22,91	27,57	838.541,55	28,81 %
0,10	88315	SINAPI	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1216,6	31,03	37,34	45.427,84	1,60 %
0,12	100300	SINAPI	AUXILIAR DE ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7229,6	19,61	23,80	170.816,56	6,03 %
0,13	88245	SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	31,03	37,34	90.855,68	3,21 %
0,14	88238	SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	23,63	28,43	69.175,87	2,44 %

Total sem BDI: 2.353.101,07
Total do BDI: 478.404,14
Total Geral: 2.831.505,21

RS 2.831.505,21



Razão Social: WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ Nº: 01.713.400/0001-07
Inscrição Estadual: 081.800.816 ND
Telefone, fax, e-mail: (71) 9 9261-3648
Banco Bradesco
Agência: 1085
Conta Corrente: 2849-5

Obra: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE MEIO E APOIO OPERACIONAL

Banco: SINAPI - 03/2024 - Bahia
B.D.I.: 20,35%

Encargos Sociais
Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Orçamento Sintético

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit. com BDI	Total	Peso (%)
1	88241	SINAPI	AJUDANTE DE OPERAÇÃO EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	21698,8	24,42	29,38	643.386,74	22,72 %
2	100533	SINAPI	TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	36,45	43,86	106.720,15	3,77 %
3	88247	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	24,05	28,94	106.625,21	3,73 %
4	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	30,50	36,70	133.947,66	4,73 %
5	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	32,75	39,41	143.836,61	5,06 %
6	100301	SINAPI	AJUDANTE DE PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	25,32	30,47	74.139,60	2,62 %
7	88262	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6083	30,89	37,17	226.105,11	7,99 %
8	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4886,4	31,27	37,63	183.122,63	6,47 %
9	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	30415	22,91	27,57	838.541,55	28,81 %
10	88315	SINAPI	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1216,6	31,03	37,34	45.427,84	1,60 %
11	100300	SINAPI	AUXILIAR DE ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7229,6	19,61	23,80	170.816,56	6,03 %
12	88245	SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	31,03	37,34	90.855,68	3,21 %
13	88238	SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	23,63	28,43	69.175,87	2,44 %

Total sem BDI: 2.353.101,07
Total do BDI: 478.404,14
Total Geral: 2.831.505,21

RS 2.831.505,21



Obra
Sebastião Laranjeiras

Bancos
SINAPI - 03/2024 - Bahia

B.D.I.
29,35%

Encargos Sociais
Não Desonerado:
Horista: 116,64%
Mensalista: 71,67%

Planilha Orçamentária Sintética Com Valor do Material, Mão de Obra e Equipamento

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI			Total	Total			Pc (%)	
							M.O.	EQ.	MAT.		M.O.	EQ.	MAT.		Total
1	88241	SINAPI	AJUDANTE DE OPERAÇÃO EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	21898,8	24,41	18,79	0,00	10,58	29,37	411.478,45	0,00	231.689,30	641.167,75	72%
2	100533	SINAPI	TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	36,45	41,25	0,00	2,61	43,86	100.369,50	0,00	6.350,65	106.720,15	77%
3	88247	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3849,8	24,04	18,35	0,00	10,58	28,93	66.073,63	0,00	38.914,88	105.588,71	73%
4	88267	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3649,8	30,49	26,94	0,00	9,75	39,69	98.325,61	0,00	35.585,55	133.911,16	73%
5	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3849,8	32,74	26,84	0,00	12,56	39,40	97.960,63	0,00	45.841,49	143.802,12	68%
6	100301	SINAPI	AJUDANTE DE PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	25,31	17,90	0,00	12,56	30,46	43.554,28	0,00	30.560,99	74.115,27	62%
7	88262	SINAPI	CARPINTERO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6083	30,88	26,74	0,00	10,42	37,16	162.659,42	0,00	63.364,88	226.044,28	99%
8	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4856,4	31,28	27,03	0,00	10,58	37,62	131.538,79	0,00	51.535,17	183.073,96	47%
9	88316	SINAPI	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	30415	22,90	17,11	0,00	10,45	27,58	620.400,85	0,00	317.536,75	938.237,40	81%
10	88315	SINAPI	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1218,6	31,02	26,74	0,00	10,58	37,33	32.531,89	0,00	12.883,79	45.415,67	60%
11	100300	SINAPI	AUXILIAR DE ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7229,6	19,61	20,91	0,00	2,69	23,60	151.170,93	0,00	19.447,63	170.618,56	63%
12	88245	SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	31,02	26,74	0,00	10,69	37,33	65.063,78	0,00	25.767,59	90.831,35	21%
13	88238	SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2433,2	23,62	17,83	0,00	10,58	28,42	43.363,85	0,00	25.767,59	69.151,54	44%
Totais ->											1.925.411,68	0,00	905.266,24	2.830.677,92	
Total sem BDI											2.352	13,78			
Total do BDI											478	4,13			
Total Geral											2.830	7,92			

RS
2.830.677,92

5. Na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a empresa WA CONSTRUÇÕES que cotou igualmente a tabela SINAPI sem nenhum percentual de desconto e poucos reais acima da vencedora, é a empresa que FORNECE o ÚNICO atestado de capacidade técnica da empresa SUPREMA (vencedora) que menciona mão de obras, pois os demais atestados de capacidade técnica colacionados nos autos da empresa são de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3-(três) atestados de capacidade técnica:

- 1 da empresa que também emitiu proposta na mesma dispensa com preço superior a SUPREMA e idêntico ao preço referência.
- 1 da Prefeitura de Ibotirama de LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS
- da empresa TRANSDIAMANTINA de locação de máquinas



EUNADSON DONATO
Advogados Associados



WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **WA CONTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Projetada 09, S/N, Quadra:38; Lote:05, Vila Nova, Santa Maria da Vitória, Bahia, CEP: 47640000, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 01.713.400/0001-07, inscrição estadual/municipal n.º 000.420/001-55, neste ato representado por seu representante legal, **CLEBSON DA SILVA SANTOS**, inscrito no CPF n.º 978.685.231-15, atesta para os devidos fins que a empresa, **SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 13.652.421/0001-49, com sede na Av. Herculano Bandeira, 383 - Pina - Recife/PE, prestou serviço de atividades simples, típicas, isoladas e imprevisíveis de manutenção preventiva e corretiva dos seguintes profissionais: calceteiro, servente de serviços gerais, eletricista, bombeiro hidráulico, pedreiro, carpinteiro, pintor, serralheiro, topógrafo, encarregado de obras, motorista, vigilante, operador de máquinas, mecânico de manutenção de máquinas, engenheiro civil, arquiteto e urbanista, almoxarife e ajudante de operação em geral, conforme contrato n.º 001/2023 com prazo determinado de 12 (doze) meses, conforme contrato com início no dia 10/02/2023 e final no dia 10/02/2024 o valor global de R\$ 2.210.979,80 (DOIS MILHÕES DUZENTOS E DEZ MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA - BA**, CNPJ 13.798.152/0001-23 com sede a Praça Ives de Oliveira, nº 78, Bairro Centro, Município de Ibotirama-BA, **ATESTA** para fins de que a empresa **SUPREMA SERVICOS DE LIMPEZA DE RESIDUOS E TRANSPORTES EIRELI**, empresa de direito Privado, inscrita no CNPJ 13.652.421/0001-49, **EXECUTOU** os **LOCAÇÃO HORAS MÁQUINAS E DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DIVERSOS SEM CONDUTOR QUE SERÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO NO MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA - BAHIA** de acordo com *Pregão Presencial n.º 008/2020, referente ao Processo Administrativo n.º 019/2020*, homologado no dia 17/07/2020, contrato 144/2020, com valor global de **R\$ 629.600,00 (seiscentos e vinte e nove mil e seiscentos reais)**, de modo satisfatório, cumprindo todas as normas do Contrato de Prestação de Serviços, conforme descrição abaixo:



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

Trans
DIAMANTINA

TRANS DIAMANTINA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 07.404.898/0001-02

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que a empresa **SUPREMA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS E TRANSPORTES EIRELI**, por nome fantasia **SUPREMA**, com sede na Rua Parteira Gabriela, nº 24, Andar 2, Sala 205, Bairro Centro, na cidade de Anagé, no estado na Bahia, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº 13.652.421/0001-49, executou os serviços de **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COM OPERADOR**, de modo satisfatório, à empresa **TRANS DIAMANTINA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, e que a mesma, teve pontualidade na prestação dos serviços e cumpriu com as obrigações adquiridas com esta empresa, o que podemos afirmar que a empresa supra citada possui capacidade técnica, operacional e administrativa, e não havendo até a presente data nada que desabone sua conduta moral e financeira, detalhes do contrato celebrado, abaixo;

- **Número do Contrato: 079/2019**
- **Valor Global do Contrato: 792.500,00 (Setecentos e noventa e dois mil e quinhentos reais)**
- **Planilha discriminatória dos serviços prestados.**

DESCRIÇÃO	UND	QTD
MOTONIVELADORA	HORAS	750
RETROESCAVADEIRA	HORAS	750
ESCAVADEIRA HIDRAULICA	HORAS	500
TRATOR DE ESTEIRAS	HORAS	500
TRATOR DE PNEUS	HORAS	500
ESPARGIDOR DE ASFALTO	HORAS	500
ROLO COMPACTADOR	HORAS	750
PÁ CARREGADEIRA	HORAS	500
CAÇAMBA BASCULANTE 12M³	HORAS	750

- 3
- 4 Dos atestados de capacidade técnica da Prefeitura de Ibotirama e da empresa TransDiamantina, que nada tem haver com o objeto da Dispensa, foram juntados contratos e notas fiscais.
 - 5 Quanto ao atestado da empresa WA CONSTRUÇÕES, que primeiro participa da cotação e após ter seu preço superado, emite atestado de capacidade para a empresa SUPREMA, não foi juntado nenhuma prova de contrato ou nota fiscal que pudesse assegurar que tais serviços foram realmente prestados.
 - 6 A esposa do prefeito – NAGILA RIBEIRO DE SOUZA MALHEIROS, secretaria Municipal de Administração e Finanças que assina o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência**, violando o princípio de **segregação de funções** previsto no § 1º e 3º do artigo 5º da Lei 14.133/2021.



- 7 A dispensa de licitação com fundamento no inciso III do artigo 75 da Lei 14.133/2021, tem como requisito que esta exija que as empresas participantes da dispensa mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano.
- 8 A dispensa ora em comento se lastreia no fato do Pregão 012-2024 ter sido considerado fracassado.
- 9 No entanto, observa-se que na Descrição dos Requisitos de Contratação presente no Termo de Referência da dispensa de licitação não menciona qualquer requisito de qualificação mínima, seja ele técnico, econômico ou jurídico previstos no Pregão anterior.
- 10 O pregão 012-2024 foi publicado no diário oficial do município na edição de SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2024 • ANO XVIII | N.º 1979 com uma série de exigência de documentos a serem apresentados na fase de habilitação que não foram exigidos na Dispensa 006-2024.
- 11 Dentre os documentos exigidos de qualificação técnica no item 12.5.2 tivemos:

12.5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado(s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- b) Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados ao Pregoeiro, quando solicitado por esse último.
- d) Comprovação de registro da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade e com os dados cadastrais atualizados junto ao órgão;
- e) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, engenheiro sanitário e/ou ambientalista e/ou Civil, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade;
- f) O vínculo dos profissionais com a licitante poderá ser comprovado através de uma das seguintes opções: carteira profissional de trabalho contendo ficha de registro de empregados e apresentação de GFIP correspondente ao último mês trabalhado, contrato de prestação de serviços com firma reconhecida ou contrato social, no caso de sócio;
- g) As empresas deveram comprovar, que os profissionais indicados integram seu quadro técnico por meio das certidões dos respectivos conselhos de classes comprovando o vínculo do profissional com o licitante;



h) Qualificação técnico-profissional mediante Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome do profissional sanitarista e/ou ambientalista e/ou Civil, que será o responsável técnico da empresa no âmbito deste processo, pertencente ao quadro permanente da mesma, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA acompanhados das respectivas CERTIDOES DE ACERVO TECNICO – CAT, expedida pelo conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação, os referidos atestados deverão demonstrar a execução dos serviços objeto deste edital;

a) Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

12 Em ato posterior, foi publicado a retificação do edital, SOMENTE 03 (três) dias antes da realização do certame, alterando a alínea do item 12.5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da seguinte forma:

Leia-se:

MÊS DE REFERÊNCIA: 01/2024

II. **SANEAR**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 012/2024PE, na documentação exigida, item 12.5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea d, onde se lê:

d) Comprovação de registro da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade e com os dados cadastrais atualizados junto ao órgão;

Leia-se:

d) Comprovação de registro da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade e com os dados cadastrais atualizados junto ao órgão;

III. A determinação não altera a proposta do instrumento convocatório, permanecendo os prazos editalícios nos termos já definidos desde sua publicação;

IV. Saneado na forma do presente ato administrativo, integrará o processo como despacho saneador.

13 Como é possível retirar a exigência de um Conselho de Engenharia e Arquitetura e exigir a do Conselho de Administração sem que isso alterasse a ampla competitividade do certame? Pois, as empresas registradas no conselho de administração que já tivessem visto a publicação do edital já desistiram do certame ante a exigência anterior. E ainda que tivessem acompanhado a retificação, tiveram um tempo MUITO inferior as demais participantes para elaboração de proposta.

14 Ou seja, impossível tamanha alteração não impactar tanto na ampla competitividade como também configurar clara violação ao princípio da isonomia.

15 Os absurdos continuam quando altera-se a alínea 'd' pra substituir o conselho fiscalizador de engenharia para administração mas mantém as alíneas 'e' e 'h'.

e) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, engenheiro sanitarista e/ou ambientalista e/ou Civil, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, competente da região a que estiver vinculada a sede ou domicílio da licitante, dentro do prazo de validade;



h) Qualificação técnico-profissional mediante Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome do profissional sanitarista e/ou ambientalista e/ou Civil, que será o responsável técnico da empresa no âmbito deste processo, pertencente ao quadro permanente da mesma, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA acompanhados das respectivas CERTIDOES DE ACERVO TECNICO – CAT, expedida pelo conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação, os referidos atestados deverão demonstrar a execução dos serviços objeto deste edital;

- 16 Retornando ao inciso III do artigo 75 da Lei 14.133/2021, fundamento legal da presente dispensa de licitação, que dispõe como condição para tal formato de contratação direta, que esta exija das empresas participantes da dispensa todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano.
- 17 Dos autos do processo de dispensa, verifica-se que não foi exigido da empresa SUPREMA uma série dos requisitos do edital do pregão, o que por si só, configura violação do artigo 75 da lei 14.133/2021, enquadrando-se como CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA prevista no artigo 73 do mesmo diploma:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

- 18 Outro ponto que merece destaque é a alínea 'a' do item 11.12 do PREGÃO 012-2024, que foi praticamente a causa do fracasso do certame:

11.12. Após a análise das propostas, por menor preço lote, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

- a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, ou **manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 75% (Setenta e cinco por cento), conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021**, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através

de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

- 19 Mas o que diz o artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos?

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

- 20 Da leitura do supracitado artigo, não há dúvidas que a administração pública deve rejeitar as propostas inexecutáveis, mas resta claro que o percentual de 75% é aplicável para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, o que não é o caso do objeto a ser contratado pela prefeitura de Sebastião Laranjeiras.
- 21 Outro ponto que fica claro da leitura do mesmo artigo, bem como é entendimento pacificado na jurisprudência em diversos tribunais e nas cortes de contas é que a presunção de inexecutabilidade ela é relativa e não absoluta, em outras palavras, significa dizer que em relação as propostas consideradas inexecutáveis devem ser aberta diligencia para que seja oportunizado aos licitantes que demonstrem a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024) – “(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”. (...) “No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexecutabilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado”. (...) “Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

- 22 Desde então, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução:

Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024) – “8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024) – “Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

23 Nesse sentido, verifica-se da ATA DA SESSÃO do Pregão 012-2024, que a grande maioria dos licitantes foram desclassificados sumariamente, com a aplicação da inexecuibilidade absoluta, utilizando ainda um percentual não cabível ao objeto a ser contrato, pois não se trata de obras e serviços de engenharia.

Ata de Processo Fracassado

Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras
Registro de Preços Eletrônico - 012/2024PE

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
12/04/2024 14:35	12/04/2024 17:00	23/04/2024 09:00	26/04/2024 09:00	26/04/2024 09:01

Inabilitados

Data	Fornecedor	CNPJ	Detalhe
26/04/2024 - 09:52:42	AGIL EIRELI	26.427.482/0001-54	Abrangendo todo o processo
Conforme estipulado no instrumento convocatório, em seu item 11.12, as propostas apresentadas com valor inferior a 75% (Setenta e cinco por cento) são manifestadamente inexequíveis, ou seja: Propostas inferiores a R\$ 2.123.628,90, visto que o valor de referência é R\$ 2.831.505,21.			
26/04/2024 - 09:53:39	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E	27.750.463/0001-27	Abrangendo todo o processo
Conforme estipulado no instrumento convocatório, em seu item 11.12, as propostas apresentadas com valor inferior a 75% (Setenta e cinco por cento) são manifestadamente inexequíveis, ou seja: Propostas inferiores a R\$ 2.123.628,90, visto que o valor de referência é R\$ 2.831.505,21.			
26/04/2024 - 09:53:49	C.M.S. CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	17.852.911/0001-40	Abrangendo todo o processo
Conforme estipulado no instrumento convocatório, em seu item 11.12, as propostas apresentadas com valor inferior a 75% (Setenta e cinco por cento) são manifestadamente inexequíveis, ou seja: Propostas inferiores a R\$ 2.123.628,90, visto que o valor de referência é R\$ 2.831.505,21.			
26/04/2024 - 10:20:45	PROJETAJ EMPREENDEMENTOS LTDA	25.204.592/0001-94	Abrangendo todo o processo
Conforme estipulado no instrumento convocatório, em seu item 11.12, as propostas apresentadas com valor inferior a 75% (Setenta e cinco por cento) são manifestadamente inexequíveis, ou seja: Propostas inferiores a R\$ 2.123.628,90, visto que o valor de referência é R\$ 2.831.505,21.			
26/04/2024 - 10:20:59	GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	25.426.011/0001-69	Abrangendo todo o processo
Conforme estipulado no instrumento convocatório, em seu item 11.12, as propostas apresentadas com valor inferior a 75% (Setenta e cinco por cento) são manifestadamente inexequíveis, ou seja: Propostas inferiores a R\$ 2.123.628,90, visto que o valor de referência é R\$ 2.831.505,21.			



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

DOTAÇÃO



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na LOA deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

ÓRGÃO	2 PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS 3 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS 4 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SEBASTIAO LARANJEIRAS 5 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE S. LARANJEIRAS
UNIDADE	03.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO A FINANÇAS 04.04 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Página 10 de 18

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

AYRTON MUNIZ Assinado de forma digital por AYRTON MUNIZ
ROCHA:86093110583
10583 ROCHA:86093110583

Página 10 de 18



PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**

	05.05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 06.06 SEC. MUNIC. INFRA-ESTRUTURA E OBRAS 08.08 SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO 11.11 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENV. RURAL 12.12 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
PROJETO	4.122.0021.2.061 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS 15.452.0015.2.454 GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA 20.122.0017.2.800 GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA 18.541.0018.2.806 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE 12.365.0012.2.308 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL 12.361.0008.2.319 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO 8.122.0001.2.648 FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CMAS) 8.244.0001.2.654 GESTÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA 8.244.0001.2.663 OUTROS PROGRAMAS SOCIAIS 10.122.0008.2.538 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0008.2.813 GESTÃO DAS AÇÕES DO PSE 10.301.0008.2.543 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
ELEMENTO	3.3.90.34.00 - Outras Despesas Pes Com Tercirização 3.3.90.39.00 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
FONTE	15000000 15001001 15400000 15410000 15420000 16600000 16610000 16690000 16210000 16050000 16000000



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição Cidadã inovou não só no rol de remédios jurídicos à disposição do cidadão, mas, inclusive, quanto ao fortalecimento do Ministério Público, enquanto Órgão essencial à função jurisdicional, que tem como atribuição, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, C.F/1988).

É o Ministério Público instituição necessária à coletividade, vez que no caso em tela, trata-se de interesse e recursos pertencentes ao Povo, pois que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente"* (par. Único, art. 1º C.F./1988).

Quanto à Administração Pública, existem princípios jurídicos que não possuem apenas aspecto formal, mas deve ser imprimido um respeito e plena efetividade aos mesmos, ainda mais por parte dos administradores públicos, vez que estes tem o dever de honestidade, probidade, gerando por sua vez, o direito fundamental à uma boa administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Não devemos olvidar, que o Prefeito Municipal Sr. Charles Fernandes Silveira Santana, tem o dever de zelar pelo patrimônio público, por meio de uma gestão proba, porém, sua prática contradiz os



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

ditames constitucionais e infraconstitucionais, vez que ele, por meio de uma **vontade livre e consciente**, direcionou o processo de dispensa de licitação, a favorecer seus parentes, em algo que ensejou uma simulação, causando prejuízo ao erário público e afrontando os princípios constitucionais da administração pública, vez que violou os deveres de **honestidade**, **imparcialidade**, **legalidade** e **lealdade às instituições**.

Nos termos do art. 23, caput de nossa Lei Fundamental,
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Já na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), quanto ao dever de observância de princípios norteadores da Administração Pública, consta o seguinte:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Ocorre Douto Promotor, que o gestor Municipal ***não possui liberdade para agir e atuar com a coisa pública como se sua fosse***, existindo uma série de formalidades e requisitos para dispensa de licitação, inobservadas pelos Representados, inclusive pelo Prefeito Municipal.

A partir de uma observação superficial, sem adentrar profundamente em exposição quanto à defesa da **res publica**, percebe-se claramente que o gestor municipal não possui competência para por si só, realizar dispensa de licitação sem avaliação prévia, direcionando dispensa para sua própria irmã e cunhado, e acima de tudo, regada a uma simulação comercial, gerando prejuízos ao patrimônio público, patrimônio este em que o mesmo tem o dever de preservar, e não cometer **ilegalidade** e **lesividade**, afrontando a própria **moralidade pública**.



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

Há de ser considerado que além de tais condutas caracterizarem crimes, são também atos de improbidade administrativa.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Vejamos que a nossa Carta Constitucional promove relevo ao processo licitatório como corolário de disputa administrativa sadia perante a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PENAIS:

É certo que a Constituição federal estabelece princípios constitucionais basilares para a Administração Pública, notadamente os da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência, em seu art. 37.

Em relação à natureza repressiva do Direito Penal, há suposta prática de crime de contratação direta criminosa, prevista nos seguintes artigos:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A Constituição da República de 1988 dispôs em seu artigo 37, XXI, que "as obras, serviços, compras e alienações" realizadas pela administração pública serão, como regra, precedidas de licitação



EUNADSON DONATO
Advogados Associados

pública "que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" que desejem pactuar com o poder público.

-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o seguinte:

a) Que seja recebida a presente representação, para fins de **instauração de Inquérito Civil Público**, visando apurar todos os fatos e circunstâncias, visando responsabilização na seara da ação civil de improbidade administrativa;

b) Que independentemente de instauração de Inquérito Civil público, que seja extraída cópias e **procedida remessa para o NUCAP- Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos**, na sede do Ministério Público em Salvador(BA), por conta de envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal;

c) Que seja promovida diligências administrativas pertinentes, para fins de repressão de atos de improbidade administrativa, bem como responsabilização penal.

Pede deferimento.

Guanambi (BA), 29 de julho de 2025.

EUNADSON DONATO DE BARROS

OAB/BA 33.993